



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
UNIDADE ACADÊMICA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**IMPACTO FINANCEIRO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
REGISTROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE**

ANA CLAUDIA CORREIA FERREIRA

**RECIFE – PE
JUNHO/2019**

ANA CLAUDIA CORREIA FERREIRA

**O IMPACTO FINANCEIRO NA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOBRE OS SERVIÇOS
NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA-PE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
ao Curso de Bacharelado em Administração
Pública, da Universidade Federal Rural de
Pernambuco, para fins de obtenção de grau.

Área de Temática: Gestão Municipal
Orientadora: Prof.^a Maria do Carmo
Maracajá Alves

**RECIFE - PE
JUNHO/2019**

O Impacto Financeiro na Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) Sobre os Serviços Notariais e de Registros Públicos no Município de Timbaúba-PE

RESUMO

Este estudo tem como objetivo principal a análise da repercussão financeira decorrente do possível descumprimento à determinação legal de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre a atividade nos Cartórios Extrajudiciais do Município de Timbaúba-PE. O trabalho destaca a importância do tributo e a sua representatividade em termos de arrecadação anual é baseado em pesquisas na legislação aplicável e em dados coletados junto ao Portal da Transparência de Timbaúba, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Justiça Aberta e ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Para o levantamento de dados, foi considerado o período de 2005 a 2018, das atividades administrativo-financeiras das serventias extrajudiciais, analisando os dados documentais e bibliográficos, concluindo-se que o município de Timbaúba não aderiu ao convênio estadual de arrecadação, e possivelmente a forma de arrecadação do imposto não foi especificada e nem adquirida através dos dados coletados neste trabalho. Isso promove a não transparência de informações acerca de como está sendo feito o recolhimento do imposto pelo Município de Timbaúba. O tema é de grande relevância à Gestão Municipal, considerando que a arrecadação deste tributo é crucial à saúde financeira da cidade.

Palavras-chave: Tributos municipais; Administração fiscal; Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza; Gestão Municipal.

INTRODUÇÃO

Diante dos termos constitucionais, a Lei Complementar Nº 116/2003, constituída pelo Supremo Tribunal Federal trata da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes inclusive aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Neste a arrecadação dos impostos, definidos em lei complementar, está sob a competência do gestor municipal, sendo o responsável direto em gerir a arrecadação dos recursos para os cofres públicos municipais (BRASIL, 2003).

Esta medida fervorou em discussão em 13 de fevereiro do ano de 2008, após a declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 116/2003, pelo Supremo Tribunal Federal -STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 3.089-2 - Distrito Federal, tendo a Corte Constitucional, por maioria, deliberado para acatar a cobrança dentro do âmbito constitucional. Com isso os municípios passaram a se mobilizar para exigir o ISSQN de notários e registradores. Dentro da discussão, sobre a legalidade do imposto, pretendeu-se deliberar que a base de cálculo incidiria no valor total do serviço prestado. No entanto, vários recursos foram impostos no sentido de que a base de cálculo deveria ter como a referência de um valor fixo, conforme expressa o §1º do artigo 9º do Decreto Lei 406/1968 (STF, 2008).

Segundo Cassone (2007, p. 127), “incidência é a situação em que um tributo é devido por ter ocorrido o respectivo fato gerador”. Portanto, ocorrendo a prestação de serviço, significando obrigação de fazer alguma coisa em proveito de outrem, em caráter habitual e com finalidade lucrativa.

No artigo 1º, da Lei Complementar nº 116/2003, o ISSQN é de competência dos Municípios e do Distrito Federal e face à improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 3.089/DF, sendo os titulares de cartórios notariais e de registros públicos declarados contribuintes de Imposto Sobre Serviços (ISS).

Em dados preliminares deste estudo, observou-se que há Municípios que executam a ordem de cobrança deste imposto, porém outros não. Aqueles que cobram o imposto o fazem tomando como base de cálculo o preço do serviço das atividades notariais, conforme o Artigo 7º da LC Nº 116/03. Considerando o ISSQN como ferramenta legal, instituída constitucionalmente, deve ser de responsabilidade do município a devida execução da sua cobrança.

Com a perspectiva de uma fonte arrecadadora, frente ao déficit financeiro que os municípios enfrentam frente à crise econômica que o país se encontra, a cobrança devida para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais deve ser considerada de grande valia. Além deste fato, deve se refletir que o gestor público é o responsável por gerenciar a arrecadação para transformar recursos em melhoria das condições estruturais do município (BARRETO, 2005). A sonegação fiscal é um fenômeno negativo e bastante recorrente nos setores públicos e privados. Sendo assim, é preciso estabelecer medidas de maior rigor para o uso dos recursos públicos com o objetivo de propor melhorias das condições de vida e minimizar as desigualdades sociais dos cidadãos. A negativa em executar a devida cobrança do ISSQN caracteriza “renúncia tributária” que resulta em improbidade administrativa do gestor (OZAKI, 2004).

De acordo com a Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE (2019), o Estado de Pernambuco possui 184 municípios, dentre estes 67 atendem a lei nº116/2003. Dentre os 117 municípios que não atendem a esta lei, trago para esta análise o município de Timbaúba, localizado na Zona da Mata Norte, Estado de Pernambuco (ANEXO A).

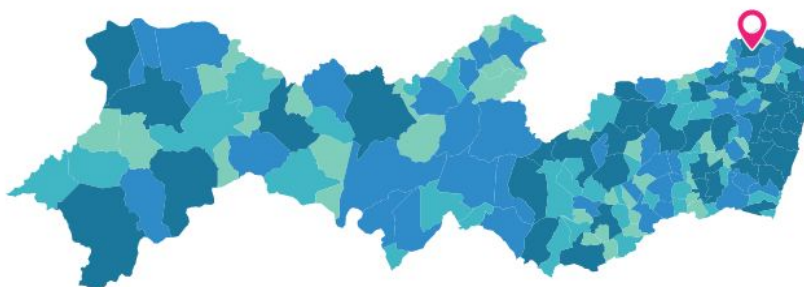
De acordo com a Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), órgão sem fins lucrativos, mas com uma visão empreendedora na medida em que se articula, orienta aos municípios, a participar ativamente como parceiros nas decisões tomadas pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), sempre buscando ser o elo entre os municípios, os poderes governamentais e a sociedade (AMUPE, 2019).

Ainda de acordo com o Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, José Coimbra Patriota Filho, “a associação tem o objetivo de informar e orientar sobre a obrigatoriedade do imposto uma vez que as receitas contribuem de forma significativa para as contas públicas municipais”.

1.1. Apresentação e Delimitação do Problema

O município de Timbaúba está localizado na Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco, tendo sido fundada em 1879. Subdividida por Zonas Rurais e Urbanas, possui quatro distritos rurais sob sua jurisdição: Cruangi, São José do livramento, Catucá e Queimadas (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 2019).

Figura 1: Localização do Município de Timbaúba-PE



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2019.

Em termos econômicos, o Município de Timbaúba, tem suas principais atividades em torno da Cooperativa do Agronegócio dos Fornecedores de Cana-de-açúcar - COAF – antiga Usina Cruangi; do comércio e na prestação de serviços. Com estas limitações, o volume financeiro oriundo da arrecadação do ISSQN é considerado de grande importância, uma vez que representaria mais um estímulo para a sanidade das contas públicas do município. A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 04 de maio de 2000, pune de forma severa a negligência na arrecadação de tributos municipais (CF/88, Art. 30, III).

Segundo o Art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lc nº 101 de 04 de maio de 2000), constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal: a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que refere aos impostos. Sendo assim, o imposto remete e agregar mais um recurso disponível para o governo dos municípios em gerir as reestruturações dos centros urbanos e rurais mantendo regular as atividades do funcionalismo público, atendimento às famílias carentes e manutenção das vias urbanas em melhores condições.

Em se tratando do cerne da pesquisa, na comarca de Timbaúba, estão localizados os seguintes cartórios extrajudiciais:

- 1º Serviço de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Timbaúba;
- Cartório 2º Ofício de Tabelionato Notas e Protestos;
- Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – SEDE;
- Cartório de Registro civil 1º Distrito;
- Cartório de Registro civil 2º Distrito.

A delimitação do problema não se resume apenas sobre a arrecadação do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN incidente aos estabelecimentos cartorários, notariais e de registros públicos, mas a garantia do auxílio desses recursos para o município.

Conforme o Art. 256 da Constituição federal de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A Lei nº 8.935/94 regulamenta o art. 256 da Constituição Federal também conhecida como Lei dos Cartórios, e esta descreve os serviços notariais e de registro como sendo de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Descreve também que o exercício dessa função é delegado pelo Poder Público a um particular sendo considerada como serviços extrajudiciais não fazendo parte das funções do Poder Judiciário.

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 entrou em vigor na data de sua promulgação e trouxe alterações nas atividades notariais e de registro, pois incluíram na sua lista os serviços prestados por estabelecimentos cartorários e de registros públicos como fato gerador do ISSQN.

1.2. Justificativa

O trabalho tem importância devido a credibilidade que o assunto possui dentro do contexto do município de Timbaúba, pois a cidade encontra-se em condições de carência de estrutura, escassez de empregos e atividade econômica baseada em um comércio pouco aquecido. A contribuição deste trabalho serve para identificar a importância do imposto de serviço de qualquer natureza – ISSQN para operações nos cartórios de notas e registros uma vez que serviria para equilibrar as finanças municipais.

Com a colaboração deste trabalho de pesquisa, mostra-se a grande validade em debater o tema e detectar de forma clara e objetiva os efeitos e consequências da contribuição do tributo. Fez necessário trazer para a realidade temas específicos como, por exemplo, a falta de estrutura

física que o município enfrenta com a crise econômica que assola todo o país e por meio de seu desalento estrutural vinda de anos de baixas perspectivas e decadência em suas atividades econômicas. A escassez de emprego é outro fator que impede a volta de crescimento do município uma vez que oferece pouco interesse dentro da população e repele famílias para outras regiões.

Para Bremaeker (2017), o imposto sobre os serviços de cartório não seria a solução para todos os problemas enfrentados pelo município, porém é inegável que diante do exposto e da crise vivida pelos municípios brasileiros, este recurso serviria como efeito colaborador para uma saúde financeira mais equilibrada e uma real alternativa para reverter os recursos em melhorias da própria cidade.

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivo geral

Demonstrar a relevância da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços prestados pelos cartórios de notas e de registros estabelecidos no município de Timbaúba-PE como auxílio no equilíbrio das contas públicas.

1.3.2. Objetivos específicos

- Referir sobre a Lei complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, no que estabelece a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN, nos estabelecimentos notariais e de registros.
- Demonstrar a importância da arrecadação do ISSQN, incidente sobre os estabelecimentos notariais e de registros equilibra as contas públicas do município de Timbaúba-PE.
- Mensurar o quão oneroso é o não recolhimento desse imposto para o município de Timbaúba-PE.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

2.1. Critérios de inclusão

Para o desenvolvimento deste projeto, foi necessário criar uma linha de pesquisa que agrega informações factuais, abordagens de registros constitucionais e evolução de raciocínio teórico-científico baseado em dados estatísticos, decretos e resoluções para o estabelecido tema de estudo.

No que se refere à análise de dados e informações, esta pesquisa enquadra-se como exploratória uma vez que adota o estudo de caso sobre o município de Timbaúba-PE. Para Gerhardt e Silveira (2009), a pesquisa exploratória tem como principal objetivo familiarizar sobre o tema proposto e os fatos abordados. Tendo como base o levantamento de dados, o trabalho conduziu informações para um estudo de caso. A pesquisa com base exploratória descreve informações pontuais sobre o referido tema, conceituando as variáveis em questão e abordando tópicos como improbidade administrativa por descumprimento à Lei Complementar de recolhimento do ISSQN, a constitucionalidade da incidência do tributo e o estudo sobre o município de Timbaúba, em específico acerca da aplicabilidade e cobrança do imposto.

Quanto aos procedimentos a pesquisa está caracterizada como documental pois recorre a fontes mais diversificadas sobre o tema abordado. Conforme Gil (2008), a pesquisa a qual precisa de um processo analítico quanto aos dados coletados. Associado a isto tem-se uma

abordagem quantitativa dos dados coletados evidenciando assim uma modalidade de pesquisa chamada de quantitativa. Esta envolve tratamento estatístico sem tanta rigidez nos métodos utilizados, no entanto o preza pelos resultados evidenciados.

O trabalho também foi caracterizado como descritivo e exploratório uma vez que foram coletadas informações acerca dos dados quantitativos durante todo o mês de março do ano de 2019. Em seguida foi feito uma análise desses dados a fim de determinar os valores reais a serem tratados. Em contexto, foram produzidas informações baseadas no tratamento dos dados e informações vigentes em fontes bibliográficas já produzidas.

Na etapa final foi feito uma breve conclusão sobre os fatos evidenciados e resultados obtidos e justificados em questão assim como a mensuração quantitativa das informações coletadas.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou simplesmente ISS é um imposto do Sistema Tributário Nacional, tendo sua arrecadação sob a competência e responsabilidade dos municípios conforme denota o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal brasileira. Sua incidência baseia-se sobre os serviços que estão definidos na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 (BRASIL, 2019).

Segundo Cassone (2007, p. 127), incidência é o procedimento em que um tributo é devido por ter ocorrido o respectivo fato gerador. Portanto, ocorrendo a prestação de serviço, significando obrigação de fazer alguma coisa em proveito de outra, em caráter habitual e com finalidade lucrativa, há cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O imposto está atrelado ao sistema tributário nacional desde o ano de 1965, através do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 18. Seu principal objetivo é desenvolver reformulações nos tributos orçamentários que está sobre a incidência nas diferentes prestações de serviços realizadas por qualquer empresa privada ou profissional que atue de forma autônoma. Sua geração advém do chamado fato gerador, ou seja, o momento em que a prestação de um determinado serviço exige o respectivo ônus para o contribuinte, descrita em lei e assim determinada a obrigação tributária (BRASIL, 2019).

Segundo o ordenamento jurídico e tributário, fica sobre competência dos municípios e do Distrito Federal executar sua devida cobrança e manifestação de interesse e arrecadação conforme compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar previsto no art. 156, inc. III, CF/88, p. 108 (BRASIL, 2019).

A importância da arrecadação tributária deste ônus para o contribuinte está relacionada as condições sobre a função fiscal desempenhando um instrumento arrecadatório para o poder público proporcionando uma receita considerável aos cofres públicos para efeitos de melhor gestão do poder municipal (CASSONE, 2007).

A incidência do imposto, em prática, está em conformidade com o que está descrito na Lei Complementar nº 116/2003, onde, segundo por regra padrão que segue a obrigatoriedade jurídica informa que, o local de estabelecimento prestador, ou seja, o local o qual o contribuinte desenvolve e presta suas atividades ou simplesmente o espaço onde os serviços são prestados e realizados, será auferido sua incidência conforme estabelecido em lei. Portanto, a cobrança do ISSQN é restrita efetivamente ao local onde foi prestado o serviço respeitando o princípio constitucional da territorialidade e os limites municipais estabelecidos em lei (MORIMOTTA; OLIVEIRA, 2018).

Segundo Banfi, (2012) alíquota agrega uma base de cálculo o qual é fator determinante para constituir quantitativamente o ISSQN, ou seja, há critérios a serem seguidos para montar o cálculo que determinará o quanto será cobrado. A alíquota refere-se ao percentual que está fixado por lei municipal. No entanto, a Constituição Federal reza alíquotas máxima de 5% e a mínima em 2% estabelecida no Art. 88 - ADCT.

3.2. Da constitucionalidade da cobrança do ISSQN aos cartórios (ADIN N° 3.089/DF)

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é um tributo incidente sobre a prestação de serviços, tendo como fator gerador a prestação de serviços realizada por empresa ou profissional liberal autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, previsto na Carta Magna de 1988, sendo de responsabilidade municipal a sua devida cobrança e recolhimento.

Conforme estabelecido na Lei Complementar 116/2003, na lista de serviços tributáveis, encontra-se o item 21, que prevê “21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais”, e no subitem “21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais”, atingindo a legislação municipal e os cartórios notariais e de registros do território nacional (BRASIL, 2008, p. 65).

“[...] Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados (MORIMOTTA; OLIVEIRA, 2018).”

Segundo Mangieri; Melo, (2008, p. 27) com o advento a Lei Complementar 116/2003, os municípios precisaram se adequar às exigências previstas na legislação. Contudo, há, até hoje discussão sobre o dever de incidir o imposto sobre os serviços cartorários e notariais.

Diversos debates foram travados acerca da imunidade do serviço público, amparado pelo art. 150 VI, “a” da Constituição de 88. Essa discussão ganhou força entre os cartorários, uma vez que, perante o Direito Tributário, a imunidade recíproca é um dos princípios previstos constitucionalmente, vedando a tributação entre entes federados.

Entretanto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN n°3.089/DF, que buscava a declaração de inconstitucionalidade da cobrança do imposto prevista na Lei Complementar 116/2003 itens 21 e 21.1 da lista anexa, que define a incidência do ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, alegando que a sua incidência seria devida tão somente sobre a prestação de serviços de índole privada e que a tributação ofenderia o art. 150, VI, § 2º § 3º da Constituição de 88, uma vez que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados, foi improcedente, considerando que os estabelecimentos que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, pois adquirem a circunstância dos serviços com intuito lucrativo, invocando assim a exceção prevista no Art. 150, § 3º da Carta Magna, firmando a tese de que a imunidade tributária não se aplica à atividade notarial. Ainda se justificaria o fator de esses estabelecimentos, por receberem remuneração pelos serviços prestados, adquirem capacidade contributiva. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, não há inconstitucionalidade na incidência do imposto sobre os serviços cartorários e notariais, sendo a competência tributária do ente arrecadador definida pela territorialidade do município onde os estabelecimentos executam suas atividades. (BRASIL, 2003)

3.3. O município de Timbaúba-PE

O município de Timbaúba foi fundado em 1879, com a Lei Provincial nº 1.363, e está localizado na Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco, região nordeste do Brasil.

Na composição territorial subdivide-se em 4 distritos localizados na Zona Rural. São eles: Cruangi, São José do Livramento, Catucá e Queimadas. A cidade, localizada na Zona Urbana, concentra a maior parte da população total de 53 mil habitantes (CONDEPE/FIDEM, 2006).

Os aspectos socioeconômicos do município se enquadram em atividades comerciais e prestação de serviços das diversas empresas estabelecidas na cidade.

A crise financeira, decorrente da inativação da antiga Usina Cruangi, importante polo de empregos diretos e indiretos na cidade e região, desencadeou grande instabilidade para os trabalhadores. Entretanto, em razão de um acordo celebrado entre o Estado e os representantes legais da Usina, foi realizada sua reativação, com uma gestão cooperativista (IBGE, 2019).

O município de Timbaúba-PE atravessa um momento econômico de instabilidade, onde a base de estrutura tributária concentra-se nos impostos provenientes do Imposto Predial e territorial Urbano – IPTU, resguardado nos artigos Art. 156, I, c/c Art. 147 e Imposto sobre Serviços – ISSQN.

As atividades econômicas baseadas no comércio e na prestação de serviços agregam uma carga tributária municipal que corresponde ao gasto com as atividades administrativas, obras de manutenção, preservação do patrimônio e desenvolvimento de melhorias na estrutura física dos sistemas de educação e saúde municipal.

Considerando a pequena fonte de recursos municipais, a fim de garantir o custeio da máquina pública e de melhorias para a grande população que dela depende, está evidenciada a necessidade de recursos do município, que conta com uma saúde financeira em deficitária.

Tendo em vista toda a realidade empírica traçada, clarividente a importância de arrecadação do ISSQN incidentes sobre os cartórios estabelecidos no município, pois resultariam em propulsores na saúde financeira e fiscal (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2019).

Na Comarca de Timbaúba estão localizados os seguintes cartórios extrajudiciais: 1º Serviço de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Timbaúba; Cartório 2º Ofício Tabelionato Notas e Protestos; Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais- SEDE; Cartório de Registro Civil 1º e 2º Distrito.

Sabe-se da importância que os tributos municipais representam no sentido de contribuir para o ajuste das contas públicas e provimentos de questões básicas para o município. O tributo incidente sobre estes estabelecimentos serviria para contribuir de forma significativa para a estrutura arrecadatória municipal, promovendo maior impacto positivo aos cofres públicos (CARTÓRIO NO BRASIL, 2019).

Sobre os emolumentos oriundos da atividade prestada por estas serventias extrajudiciais incide o ISSQN previsto na Lei nº 2.764/2011, Anexo III, do Novo Código Tributário do Município de Timbaúba-PE.

4. RESULTADOS E ANÁLISES

Respeitando as normas e a legislação vigente a incidência do ISSQN pelos estabelecimentos notariais e registradores é legal perante Supremo Tribunal Federal - STF uma vez que este, concluiu favorável a questão do julgamento da ADIN 3089 que se refere sobre a legalidade de

tributação incidente aos estabelecimentos notariais e registradores (MORIMOTTA; OLIVEIRA, 2018).

“Segundo Costa (2012, p. 18), os notários apresentam remunerações baseadas nos emolumentos o que traduz um exercício de caráter privado e que visa as características de prestação de serviço para obtenção de lucros oriundos desta atividade conforme evidencia o Art. 236 da Constituição Federal. Os emolumentos constituem os únicos rendimentos dos notários, cartórios e registradores vindos dos usuários que utilizam dos serviços prestados por estes estabelecimentos. Sobre estes emolumentos há incidência do Imposto Sobre Serviços – ISSQN uma vez que a caracterização de atividade destinada a população em geral em caráter privado”.

Baseando-se nas informações coletadas e mensuradas por fontes oficiais como, o Portal da transparência de Timbaúba-PE, Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE e Conselho Nacional de Justiça – CNJ foram obtidos a partir do ano de 2005 até 2018 uma relação que mostra a Arrecadação Anual Total dos serviços prestados referente a cada estabelecimento atuante na cidade de Timbaúba.

Para calcular o valor total arrecadado pelos estabelecimentos foi necessário usar a seguinte fórmula:

$$\boxed{V. T. A. (x) = (2005-2018) V.T. anual (x)} \quad \text{Equação 1}$$

V. T. A. (x) = Valor Total Arrecadado por estabelecimento

V. T. anual (x) = Valor Total Arrecadado por estabelecimento entre 2005 e 2018

Estes dados foram dispostos em ordem cronológica de 2005 a 2018, uma vez que a condução deste trabalho busca auferir o total de imposto que não teria sido arrecadado desde a condição favorável imposta pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Na tabela abaixo compreende os valores referentes ao total de arrecadação provenientes das atividades prestadas das 5 serventias extrajudiciais do município de Timbaúba-PE entre os anos de 2005 a 2018.

Em virtude de os dados serem públicos e expressos no Conselho Nacional de Justiça - CNJ, segue o nome dos 05 cartórios e serventias extrajudiciais em cada seção da tabela.

Tabela 1: Arrecadação Anual Total dos Cartórios e Registradores de Timbaúba.

Período	1º Serviço de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Timbaúba	Cartório 2º Ofício Tabelionato Notas e Protestos	Cartório Registro Civil - Distrito São José do Livramento	Cartório Registro Civil	Cartório registro Civil -Vila Cruangi
	Arrecadação (R\$)				
2005	144.547,00	141.673,04	1.875,14	5.290,38	13.029,24
2006	195.304,85	173.573,51	1.993,70	7.847,73	13.650,00
2007	380.185,02	167.103,23	3.420,69	8.512,54	17.920,00
2008	209.633,67	166.601,98	4.917,96	43.834,41	15.604,00
2009	344.911,59	193.584,56	3.562,42	41.798,26	1.742,16
2010	505.229,70	267.514,97	3.664,44	54.458,88	2.466,00
2011	1.288.991,13	315.137,07	5.700,91	59.101,93	3.668,04
2012	1.664.506,91	360.912,69	18.211,46	81.802,72	9.626,72

2013	1.770.461,13	354.491,04	7.057,47	76.547,73	7.129,74
2014	1.847.363,81	419.128,06	6.685,61	90.730,05	9.162,46
2015	2.333.672,69	467.575,93	10.348,30	99.761,81	10.290,13
2016	2.830.485,95	482.572,85	10.701,42	108.887,93	11.109,32
2017	2.690.694,07	380.527,04	10.083,59	106.888,11	10.154,93
2018	537.581,52	303.502,04	10.151,87	90.160,70	10.710,78
Total	16.743.569,04	4.193.898,01	98.374,98	875.623,18	136.263,52

Fonte: Elaborado pela autora, com dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2019.

Pode-se visualizar informações sobre a arrecadação total anual dos serviços prestados nos estabelecimentos cartorários e registradores do município de Timbaúba sem as devidas deduções do imposto destinado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE.

Com os valores da Tabela 1, foi desenvolvida uma fórmula matemática capaz de calcular o devido imposto que deveria ser arrecadado, por ano, em cada estabelecimento notarial, cartorário e registradores.

É importante destacar que a base de cálculo utilizada faz menção aos valores correspondentes aos anos em questão e não foram atualizados monetariamente para o presente. Sobre o valor total arrecadado pelos estabelecimentos notariais, cartorários e registradores é feita a incidência de 20% referente ao imposto destinado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco – PE.

A taxa de 20% sobre o valor arrecadado pelo estabelecimento notarial, cartorário e registradores destinados ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) é descrita na Lei Estadual 11.404/1996, art. 27, § 2º (LEI ESTADUAL nº11.404/1996).

Art. 27 - O valor da Taxa pela utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro (TSNR) de que trata a Lei nº 11.194 de 28.12.94, fica estabelecida nos seguintes percentuais sobre o valor do título:

VALOR PERCENTUAL

I - Até R\$ 100.000,00 - 0,2%

II - Acima de R\$ 100.000,00 até R\$ 300.000,00 - 0,25%

III - Acima de R\$ 300.000,00 - 0,3%

[...]

§ 2º - Nos atos notariais e registrais sobre títulos e documentos sem valor declarado em que os emolumentos forem estabelecidos em valores fixos, a Taxa pela Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro (TSNR), corresponderá à 20% (vinte por cento) do valor desses emolumentos (LEI ESTADUAL 11.404/1996).

A equação abaixo fornece o cálculo para obtenção do valor do imposto referente ao Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE.

$$\boxed{V. I. = V. T. \text{ (anual)} \times 20/100}$$

Equação 2

V. T. _(anual) = Valor arrecadado total pelo estabelecimento

V. I. = Valor do imposto destinado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco

Na tabela abaixo, mostra os valores correspondentes ao imposto destinado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE. Nela pode-se observar o valor devido aos 20% correspondente ao órgão público.

Tabela 2: Valor Estimado do imposto destinado ao TJPE

	1º Serviço de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Timbaúba	Cartório 2º Ofício Tabelionato Notas e Protestos	Cartório Registro Civil - Distrito São José do Livramento	Cartório Registro Civil	Cartório registro Civil - Vila Cruangi
Período	Imposto destinado ao TJPE (R\$)				
2005	28.909,40	28.334,60	375,02	1.058,07	2.605,84
2006	39.060,97	34.714,70	398,74	1.569,54	2.730,00
2007	76.037,00	33.420,64	684,13	1.702,50	3.584,00
2008	41.926,73	33.320,39	983,59	8.766,88	3.120,80
2009	68.982,31	38.716,91	712,48	8.359,65	348,43
2010	101.045,94	53.502,99	732,88	10.891,77	493,20
2011	257.798,22	63.027,41	1.140,18	11.820,38	733,60
2012	332.901,38	72.182,53	3.642,29	16.360,54	1.925,34
2013	354.092,22	70.898,20	1.411,49	15.309,54	1.425,94
2014	369.472,76	83.825,61	1.337,12	18.146,01	1.832,49
2015	466.734,53	93.515,18	2.069,66	19.952,36	2.058,02
2016	566.097,95	96.514,57	2.140,28	21.777,58	2.221,86
2017	538.138,81	76.105,40	2.016,71	21.377,62	2.030,98
2018	107.516,30	60.700,40	2.030,37	18.032,14	2.142,15

Fonte: Elaborado pela autora, com dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2019.

Foi necessário realizar o cálculo que originou a tabela 2 pois a natureza dos emolumentos dos estabelecimentos notariais, cartorários e registradores são obtidas a partir dos descontos incidentes sobre este imposto.

Através dos dados obtidos na tabela 2 foi necessário realizar outro cálculo. Este por sua vez fornece o valor provável dos emolumentos dos notários, cartorários e registradores. Para isto foi necessário utilizar uma nova fórmula matemática descrita logo abaixo.

$$V. E. (anual) = V. T. (anual) - V. I. (anual)$$

Equação 3

V. E. (anual) = Valor dos emolumentos no ano

V. A. (anual) = Valor arrecadado no ano

V. I. (anual) = Valor do imposto destinado ao Tribunal de Justiça de Pernambuco no ano

Utilizando a fórmula acima obteve-se uma nova tabela referente aos emolumentos dos notariais, cartorários e registradores de 2005 a 2018. É importante destacar que é sobre os emolumentos a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN.

Tabela 3: Estimativa do valor de Emolumentos entre 2005 a 2018.

	1º Serviço de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Timbaúba	Cartório 2º Ofício Tabelionato Notas e Protestos	Cartório Registro Civil - Distrito São José do Livramento	Cartório Registro Civil	Cartório registro Civil -Vila Cruangi
Período	Estimativa do valor dos emolumentos (R\$)				

2005	115.637,60	113.338,44	1.500,12	4.232,31	10.423,40
2006	156.243,88	138.858,81	1.594,96	6.278,19	10.920,00
2007	304.148,02	133.682,59	2.736,56	6.810,04	14.336,00
2008	167.706,94	133.281,59	3.934,37	35.067,53	12.483,20
2009	275.929,28	154.867,65	2.849,94	33.438,61	1.393,72
2010	404.183,76	214.011,98	2.931,56	43.567,11	1.972,80
2011	1.031.192,91	252.109,66	4.560,73	47.281,55	2.934,44
2012	1.331.605,53	288.730,16	14.569,17	65.442,18	7.701,38
2013	1.416.368,91	283.592,84	5.645,98	61.238,19	5.703,80
2014	1.477.891,05	335.302,45	5.348,49	72.584,04	7.329,97
2015	1.866.938,16	374.060,75	8.278,64	79.809,45	8.232,11
2016	2.264.388,00	386.058,28	8.561,14	87.110,35	8.887,46
2017	2.152.555,26	304.421,64	8.066,88	85.510,49	8.123,95
2018	430.065,22	242.801,64	8.121,50	72.128,56	8.568,63

Fonte: Elaborado pela autora, com dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2019.

A base de cálculo para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é sobre o valor dos emolumentos. Calculado o valor dos emolumentos dos cartórios e serventias extrajudiciais do município de Timbaúba-PE foi necessário calcular o devido ISS sobre ele.

O município de Timbaúba auferir a taxa de 3% em cima dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais conforme Lei nº 2.764/2011, Anexo III, do Novo Código Tributário do Município de Timbaúba-PE.

Com esta alíquota é necessário construir uma nova tabela apresentando os valores do ISS provável, calculado a partir dos emolumentos obtidos na tabela 3.

Tabela 4: Estimativa do valor do ISSQN de 2005 a 2018.

Período	1º Serviço de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Timbaúba	Cartório 2º Ofício Tabelionato Notas e Protestos	Cartório Registro Civil - Distrito São José do Livramento	Cartório Registro Civil	Cartório registro Civil -Vila Cruangi
	Valor provável ISSQN (R\$)				
2005	3.469,12	3.400,15	45,00	126,96	312,70
2006	4.687,31	4.165,76	47,84	188,34	327,60
2007	9.124,44	4.010,47	82,09	204,30	430,08
2008	5.031,20	3.998,44	118,03	1.052,02	374,49
2009	8.277,87	4.646,02	85,49	1.003,15	41,81
2010	12.125,51	6.420,35	87,94	1.307,01	59,18
2011	30.935,78	7.563,28	136,82	1.418,44	88,03
2012	39.948,16	8.661,90	437,07	1.963,26	231,04
2013	42.491,06	8.507,78	169,37	1.837,14	171,11
2014	44.336,73	10.059,07	160,45	2.177,52	219,87
2015	56.008,14	11.221,82	248,35	2.394,28	246,96
2016	67.931,64	11.581,74	256,83	2.613,31	266,62
2017	64.576,65	9.132,64	242,00	2.565,31	243,71

2018	12.901,95	7.284,04	243,64	2.163,85	257,05
TOTAL	401.845,56	100.653,46	2.360,92	21.014,89	3.270,25

Fonte: Elaborado pela autora, com dados do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, 2019.

Os valores obtidos na tabela 4, referente ao ISSQN provável foi uma estimativa calculada em cima da arrecadação total anual das 5 serventias extrajudiciais do município de Timbaúba-PE. É importante destacar que estes valores não estão corrigidos monetariamente o que poderia resultar em um montante ainda maior de receitas não coletadas pela Prefeitura Municipal.

Não foi contabilizada a taxa referente ao Fundo Especial de Registro Civil do Estado de Pernambuco - FERC/PE, entidade sem fins lucrativos constituído de recursos privados, que corresponde a 10% sobre os emolumentos percebidos pelos estabelecimentos notariais, cartorários e registradores conforme estabelecido por Lei Estadual nº 14.642/12 (FERC-PE, 2019).

Observa-se, conforme a tabela 4, o total de imposto, referente ao ISSQN não coletado, estimado das 5 serventias extrajudiciais de 2005 a 2018 gira em torno de R\$ 529.172,08. O valor é expressivo uma vez que ultrapassa em mais de cinco vezes, por exemplo, a receita contabilizada no mês de dezembro de 2018 com a alienação de bens imóveis (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE TIMBAÚBA, 2019).

Fica claro que o município que não exerce o direito de cobrança do imposto ISSQN perde uma parcela considerável de receita que poderia servir para a gestão Municipal. A necessidade de entrar com consonância com órgãos como AMUPE para realizar a parceria e executar a devida cobrança parte das estratégias de gestão que cada administração municipal segue. No entanto pode-se ver que pelas informações exploradas o quão oneroso é para o Município essa possível perda.

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista que a Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003 na sua lista anexa, a qual estabelece as atividades que incidirão a tarifa do imposto fica claro que diante das informações exploradas neste trabalho, há necessidade que cada município do Território Nacional formalize a cobrança do imposto pois este é previsto em lei e de direito a Gestão Municipal executá-la.

Pôde-se enxergar, diante dos conceitos da Lei nº 116 de 31 de julho de 2003, que o Estado de Pernambuco possui um órgão responsável, Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE, por gerir e articular as tomadas de decisões entre municípios e a sociedade, verificou-se, através do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, que o Município de Timbaúba não firmou convênio com o TJPE no sentido de incluir a cobrança do ISSQN através do Sistema de Controle de Arrecadação das Custas Extrajudiciais – SICASE e isso dificulta a transparência de dados para saber se houve a devida arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN junto as serventias extrajudiciais.

Segundo os resultados obtidos, fica claro que a não arrecadação compromete bastante o orçamento do poder público municipal principalmente em épocas de instabilidade econômica. O município que não exerce a cobrança do imposto sobre as serventias extrajudiciais, perde um volume financeiro bastante considerável no que tange a Gestão Municipal.

Diante da Certidão do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, em não haver nenhum pedido de formalização de Convênio cujo objeto seja a possibilidade de cobrança, a partir da respectiva implantação, do ISSQN devido as serventias extrajudiciais, localizadas no Município de Timbaúba, pela prestação de serviços de registros públicos, cartórios e notarias,

através do Sistema de Controle de Arrecadação das Serventias Extrajudiciais, não consta nenhuma informação que o Município estaria recolhendo o ISSQN sobre os estabelecimentos cartorários e notariais. Salvo no caso da administração Municipal está recolhendo o imposto sobre outras formas não especificadas ou mensuradas.

Em virtude de não ter recebido no prazo determinado por Lei uma resposta quanto a situação das receitas oriundas da arrecadação do ISSQN pelas Serventias Extrajudiciais, o Município de Timbaúba teria renunciado uma receita estimada no período de 2005 a 2018 de aproximadamente R\$529.172,08 (quinhentos e vinte e nove mil cento e setenta e dois reais e oito centavos). Este valor mostra a necessidade de reaver a Política Tributária do Município neste campo e associada a esta questão, transparecer sobre as medidas que estão sendo feitas sobre o recolhimento do imposto.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANFI, F. B. **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Um estudo para definir a competência de sua instituição.** Monografia de Especialização, Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, Pato Branco – PR, 2012.

BARRETO, A. F. **ISS na Constituição e na Lei.** 2ª edição revista, ampliada e atualizada. São Paulo – SP: Editora Dialética, 2005.

BREMAEKER, F. E. J. **A importância do ISS para os municípios em 2017.** Observatório de informações municipais. Rio de Janeiro – RJ, 2018. 8p.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acessado em 07 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 04 de maio de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acessado em 08 de janeiro de 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 8 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/lcp/lcp116.htm> > Acesso em 8 de janeiro de 2019.

BRASIL **Lei nº 10.169 de 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110169.htm > Acesso em: 05 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº3.089/DF.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539087>>. Acessado em 21 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/cf88_livro_ec91_2016.pdf >. Acessado em 11 de janeiro de 2019.

CARTÓRIO NO BRASIL. **Cartórios em Timbaúba-PE.** Disponível em: <<https://cartorionobrasil.com.br/cartorio-em-pernambuco/cartorio-em-timbauba-pernambuco-civil/>>. Acessado em 25 de abril de 2019.

CONDEPE/FIDEM. **Aspectos históricos de Timbaúba.** Disponível em: <http://www.condepefidem.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_1_id=18393234&folderId=18394117&name=DLFE-89671.pdf>. Acessado em 20 de janeiro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Relação da Arrecadação.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/>. Acessado em 25 de março de 2019.

CASSONE, V. **Direito Tributário.** 28ª ed. São Paulo – SP: Editora Atlas, 2018.

COSTA, C. L. F. **A incidência do imposto sobre serviços (ISS) nos emolumentos dos notários e registradores.** 2012. 36 f. Monografia apresentada Pós-graduação Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC, Goiânia-GO, 2012.

FERC-PE. **Sobre o FERC/PE.** Disponível em: <<http://www.fercpe.org.br/ferc.php>>. Acessado em 15 de abril de 2019.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T; **Métodos de Pesquisa.** Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

IBGE. **História de Timbaúba.** Disponível em: <<https://blog.mettzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/>>. Acessado em 18 de janeiro de 2019.

MANGIERI, F. R.; MELO, O. A. L. **ISS sobre cartórios.** 1ª ed. Bauru – SP: Editora Edipro, 2008.

MORIMOTTA, F. H.; OLIVEIRA, A. J. **O ISS nos serviços cartorários: Bitributação quanto a base de cálculo.** Revista Eletrônica Organizações e sociedade, Iturama – MG, v. 7, n. 7, p. 138-147, jan. /jun. 2018.

OZAKI, M. T.; BIDERMAN, C. **A importância do Regime de Estimativa de ISS para a Arrecadação Tributária dos Municípios Brasileiros.** Revista de Administração Contemporânea. Associação Nacional dos programas de Pós-graduação em Administração. Faculdade Getúlio Vargas - FGV, v. 8, n. 4, Out. /Dez. 2004.

PERNAMBUCO. **Lei nº 11.404 de 19 de dezembro de 1996.** Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/60815/83070/lei_11404.pdf/9fa1d829-0f63-4fc9-896c-b5a0ff9edcb9>. Acessado em 10 de janeiro de 2019.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE TIMBAÚBA. **Previsão e arrecadação.** Disponível em: <<http://timbauba.pe.gov.br/transparencia/>>. Acessado em 15 de janeiro de 2019.

TJ-PE, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE firma convênio com AMUPE e para implantar cobrança do ISS no Sicase.** Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-firma-

[convenio-com-AMUPEe-para-implantar-cobranca-do-iss-no-sicase?inheritRedirect=false](#) >. Acessado em: 10 de janeiro de 2019.